



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres
3ª Vara



Referência: **Autos 82008 (3732-65.2012.811.0008)**

Tratam-se os presentes autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA e ESTADO DE MATO GROSSO.

Aduz o autor, em síntese, que o empreendimento habitacional denominado RESIDENCIAL NOVO PLANALTO encontra-se com deficiências estruturais de saneamento básico, o que está ocasionando o lançamento de esgoto sem tratamento diretamente no Córrego do Cavalo, afluente do Rio Paraguai.

Conforme vistoria ministerial realizada no local, aferiu-se que a estação de tratamento de esgoto encontra-se desativada, o que está causando não somente dano ambiental quanto percalços na vida dos cidadãos que ali residem, mormente em razão do constante extravasamento de fossas sépticas, esgoto à céu aberto e mau cheiro.

Instados a manifestarem-se acerca do pleito antecipatório dos efeitos da tutela pretendida na inicial, nos termos do artigo 2º da lei n.º 8.437/92, o Município de Porto Estrela alegou que a obra em questão é de responsabilidade do Estado, enquanto este alega que após a conclusão das edificações a responsabilidade pelo tratamento de esgoto passou ao Município.

Ambos confirmaram a situação fática descrita na inicial e aduziram que estão procurando melhorias no local.

Não houve qualquer comprovação posterior da solvência do problema, ainda que tenham ambos os entes requeridos solicitado prazo para a apresentação de documentação.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres

3º Vara



Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Passo à decisão.

Fundamentação

Dúvidas não persistem acerca da natureza principiológica essencial de um meio ambiente saudável e equilibrado, de modo que desnecessárias são maiores digressões sobre o instituto em questão.

No caso dos autos, o que se verifica pela situação fática é que, quase como um lugar comum na administração pública brasileira, ambos os entes federativos acionados deixaram de cumprir o seu mister constitucional, fazendo com que os necessitados e desprovidos cidadãos que residem no empreendimento construído pelo Estado de Mato Grosso fossem obrigados a conviver com a ausência de um saneamento básico à contento.

Pelo que se infere das discussões no processo, averigua-se que houve um empreendimento imobiliário perfeccionado pelo Estado de Mato Grosso que, antes de sua formal entrega, fora invadido pelos próprios beneficiários.

Malgrado vejamos certo abuso por parte dos referidos indivíduos, não é esta a tese discutida nos autos, mormente quando considera-se que a estação de tratamento de esgoto, na oportunidade, já encontrava-se instalada.

O que se verifica – e que é a discussão na presente lide – é que a estação para tratamento de esgoto sanitário das residências do empreendimento não encontra-se funcionando, por clara omissão da administração pública.

A ausência de funcionamento da referida estação ocasiona o lançamento direto do esgoto no córrego do Cavalo, que por sua vez atinge o Rio Paraguai, integrante de uma extensa bacia hidrográfica, conforme se infere claramente das vistorias e fotografias constantes nos autos.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres

3ª Vara



Verifica-se *in casu* um considerável efeito sinérgico da poluição, posto que lançados os efluentes no curso d'água, degradados serão todos os sistemas hídricos que recebam as águas do curso em questão.

A situação em questão, até para um leigo em questões sanitárias/ambientais, demonstra uma clara poluição ambiental, que deve, evidentemente, ser rechaçada.

Dúvidas não restam, pelo bojo das alegações das partes, que o saneamento do local, após a efetiva entrega dos imóveis pelo Estado, passou a ser de responsabilidade do Município, de forma que a ele caberia a manutenção da estação de tratamento de esgoto.

No entanto, não foi o que aconteceu, posto que o Município sequer providenciou a instalação de energia elétrica no local, fazendo com que impossível fosse o seu funcionamento.

Não vemos como imputar ao Estado, de maneira liminar – ainda que a proteção ambiental caiba a todos os entes federativos – a obrigação pela manutenção da estação local de tratamento, sendo estreita a presente via de conhecimento da ação neste específico momento processual, não ficando excluída sua eventual responsabilidade pela recuperação do local.

A alegação municipal de que o local detém capacidade poluidora reduzida em razão da baixa densidade populacional chega a ser acintosa, posto que aceitar uma degradação ambiental, ainda que de alegado pequeno porte (o qual, ressalte-se, não concordamos), seria no mínimo descuidar-se de todo o arcabouço protetivo ambiental constitucional.

Não pode também prosperar a alegação do requerido MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA no que tange à ausência de substrato financeiro para a consecução da obra, ainda mais quando levamos em consideração que a ação fora ajuizada à considerável período de tempo, demonstrando que seria perfeitamente cabível a previsão orçamentária de referida obra no orçamento do presente ano fiscal.

Por fim, insta consignar que viola frontalmente o princípio da continuidade da prestação de serviço público a alegação de que o Prefeito Municipal encontrava-se somente a poucos meses no cargo.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres

3º Vara



Tal subterfúgio nada mais é do que uma tentativa de pessoalizar o problema na pessoa do gestor municipal, quando na verdade a problemática é do ente federativo.

Passadas tais premissas defensivas da municipalidade, vislumbra-se perfeitamente cabível o pleito liminar.

O perigo de demora resta evidenciado pela própria natureza essencial do meio ambiente, sendo que qualquer ato que cause ou mantenha a sua degradação deve ser imediatamente retorcido.

A clarividência da necessidade do deferimento do pedido vestibular no presente momento procedimental encontra guarida na estrita necessidade da manutenção de um meio ambiente ecologicamente saudável, sendo fato público e notório que a emissão de esgoto sanitário residencial diretamente nos mananciais e cursos de água é fato potencia e evidentemente apto para a causação de poluição ambiental.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, vemos que razão assiste ao órgão ministerial quando pleiteia, em sede de antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida na inicial, a determinação para que o Município conclua as obras na estação de tratamento de esgoto do residencial PLANALTO NOVO.

Decisão

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida na inicial, para determinar somente ao MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a ativação da estação de tratamento de esgoto do bairro residencial PLANALTO NOVO, tomando as medidas necessárias para que, no prazo referido, cessem-se todos os lançamentos de esgoto residencial *in natura* no córrego do Cavalo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem exclusão da possibilidade de apuração da prática de crime ambiental tanto por parte do ente público quanto de seus gestores ou responsáveis pela consecução da medida.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres

3º Vara



Citem-se os requeridos para que, no prazo legal, querendo, contestem a presente ação.

Intime-se e cumpra-se.

Barra do Bugres, 05 de Setembro de 2013

Alexandre Meinberg Ceroy
Juiz Substituto